



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONVITE DE PREÇOS N.º 09/2019 - PROCESSO N.º 6002/2019

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FFLOGG SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 16.628.321/0001-75, com sede à Rua Vera, 144 – Parque dos Camargos – Barueri - SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 30/07/2019, referente à sua inabilitação no Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido divulgada a ata que inabilitou a licitante em 26/07/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. apresentou contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, pois apresentou toda documentação necessária à comprovação de sua capacitação técnica e dos membros de sua equipe. Alega ilegalidade quanto à exigência de comprovação de capacidade operacional através de atestados de experiência anterior e sustenta que os membros de sua equipe técnica cumprem todas as exigências do item 5.1.6. do Edital, conforme documentação apresentada. Discorre ainda sobre diversos outros temas que não se referem ao motivo de sua inabilitação.

A empresa G4F, por sua vez, afirma que o Edital é claro sobre os requisitos necessários para fins de habilitação das licitantes, citando o item 5.1.5. e subitens e o item 5.1.6. do mesmo e requer a manutenção da inabilitação da empresa FFLOGG.

É a apertada síntese dos fatos.

Tendo em vista que foram questionados pontos técnicos, os autos foram remetidos à unidade solicitante, o Departamento da Tecnologia da Informação, para se manifestar, o que foi feito da forma que segue, *in verbis*:

Conforme recebimento de recurso administrativo manifestado pela empresa FFLOGG, cabe aqui alguns esclarecimentos.

Ante o exposto em recurso o que esta comissão fez, foi como o próprio solicitante informou citando o artigo 41 da lei nº 8.666/1993 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Seguiu se rigorosamente o edital no que diz respeito ao item 5.1.6. " A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo).", está claro em edital que a qualificação dos profissionais será realizada por meio de análise de currículo, cópias das certificações, declarações fornecidas e assinadas por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço, e tal comprovação não há nos documentos entregues pela empresa.

Conforme fora citado pela requerente "Mesmo antecipando e apresentando tal exigência ao processo hora que inabilitou nossa empresa por não apresentar qual técnico participou de processo igual ou semelhante é excesso de preciosismo da equipe que analisou os quesitos técnicos apresentados pela FFlog. ", não há excesso de preciosismo e sim o cumprimento do exigido em edital, o qual foi realizado com o intuito de não haver qualquer tipo de prejuízo ao certame.

Seguindo na análise, ante o exposto "Podemos observar pela abertura do processo e imaginar que a equipe técnica está analisando o quantitativo de documentos e não o objetivo da igualdade e legalidade. Não se limita a participação de uma licitante porque o envelope da outra é mais colorido, ou se a apresentação é mais bonita, ou se está encadernado um e outro não. O que está em jogo é a apresentação do conteúdo e requisitos legais solicitados. Ou então este processo seria um direcionamento e não um processo de licitação que transpire total legalidade e transparência. ", não há qualquer tipo de análise por estética ou tipo de apresentação e sim de acordo com o que rege o certame, que são as normas estipuladas no edital previamente publicado e com declaração deste licitante que está ciente do seu teor, tão somente a esses fundamentos são realizados os pareceres desta comissão, visando sempre, dessa forma trazer a maior legalidade e transparência ao processo.

Já em relação a seguinte declaração da empresa "Ainda assim está licitante consultada previamente e participante das três tentativas de abertura deste processo, em momento algum fora desclassificada por este motivo o que sugere que a única licitante restante em caso de real inabilitação desta licitante propicia a pensar que estava a equipe técnica envolvida nesta avaliação que nos desclassificou momentaneamente, aguardando o correio chegar para que a empresa restante entregasse sua documentação, uma vez que não participou das demais aberturas. Reiteramos não ser uma acusação, mas o direito da dúvida pode pairar até em uma futura análise por outros órgãos competentes.", houve em uma das tentativas de realização do processo o contato para realização de diligência afim de confrontar informações fornecidas pela empresa que estavam trazendo dúvidas no momento do julgamento de sua proposta, o qual trazia informação no currículo do profissional e não constava a sua certificação, desta forma com o intuito de não invalidar a proposta por algo que estava apenas confuso, foi realizada a diligência e dado a não possibilidade de troca de profissionais no presente processo, esta fora desclassificada. Contudo cabe informar, que a não desclassificação por este motivo, em momento algum impede que a empresa estando em descumprimento com o edital, seja desclassificada por este Departamento.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Já em relação ao apresentado "Assim, conclui-se que o a inabilitação é manifestamente indevida, sendo que os técnicos que compõe o quadro da Recorrente, mantém as qualificações necessárias exigidas pelo edital, motivo pelo qual, o item supracitado foi amplamente cumprido, ao contrário do que aponta a ata em comentário.", tais profissionais não tiveram suas qualificações questionadas, porém não foi apresentado, conforme demonstrado acima o atestado de capacidade técnica com os devidos profissionais prestando serviço. Sendo apenas apresentado atestado de capacidade técnica da empresa, e não há informação sobre os profissionais que desempenharam dada função, conforme solicitado em edital.

Quanto a solicitação "Resta a esta Licitante Recorrente afirmar que houve equívoco que deve imediatamente ser reparado por esta comissão julgadora, a fim de manter todos os princípios de mérito deste ileso processo licitatório, assim sendo os atos errôneos revistos e declarar a empresa FFLOGG vencedora do certame.", e "Vale salientar também que a economicidade fora afetada pelas diferenças das propostas, tendo em vista que, ante os valores apresentados, deve-se declarar a FFLOGG vencedora do referido certame e a convocar para as próximas etapas previstas.", entendemos que houve um equívoco nesta solicitação dado que em nenhum momento fora declarado qualquer tipo de vencedor e muito menos abertura dos envelopes com as propostas para análise de valores.

Cabe esclarecer que conforme solicitação do requerimento, esta Comissão está tratando conforme a mesma solicita em consonância com o Art.45 da lei 8.666/93 conforme solicitado pela requerente: "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. ", estamos realizando o devido julgamento objetivo, sendo realizado estritamente em análise ao solicitado em edital.

Porém o item "A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo). ", não fora respeitado por esta requerente, sendo assim mantemos a devida inabilitação.

Foram apresentadas as contrarrazões da empresa G4F que em nada alteram o resultado desta avaliação.

Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se apto para análise, o que passamos a discutir.

Equivoca-se a recorrente ao alegar o cumprimento aos termos do Edital, pois temos que:

5. DA HABILITAÇÃO (Envelope nº 1)

5.1. Para participar da Licitação TODOS os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

5.1.5. *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove bom desempenho na prestação de serviço de avaliação da maturidade da Governança de TI, com base nas melhores práticas do COBIT. A (s) declaração (ões) deve (m) ser apresentada (s) em papel timbrado da (s) empresa (s) declarante (s).*

5.1.5.1. *Os atestados acima devem conter no mínimo o nome do contratado e do contratante, a identificação do objeto executado e a localização dos serviços.*

5.1.6. *A licitante deverá também comprovar que pelo menos um membro da equipe técnica da contratada que participará do projeto:*

i. Tenha participado de avaliação (ões) de maturidade de TI com base nas melhores práticas do COBIT.

ii. Seja certificado COBIT Foundation® (Certified in Control Objectives for Information and related Technology®), com apresentação do correspondente documento de certificação.

iii. Seja certificado em Fundamentos ITIL® com apresentação do correspondente documento de certificação.

iv. Comprovar experiência em gerência de projetos na área de TI e certificação Project Manager Professional (PMP).

A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo).

E quanto à legalidade das regras editalícias, temos, conforme súmulas do TCE-SP:

SÚMULA Nº 23 - *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

Não foi apresentada nenhuma CAT em nome dos profissionais técnicos da empresa.

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Foi apresentado, conforme fls. 503 do processo, Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, tendo como profissional responsável o Senhor Felipe Alves Farinho, que consta no Contrato Social. Contudo, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a capacitação deste profissional nos termos do item 5.1.6. do Edital.

Quanto aos outros profissionais apresentados na documentação encaminhada às fls. 508 e seguintes do processo, sendo estes os Senhores Aurélio Soares Cortesi, Davis Alves e André Elias Alves Arbex, constam seus currículos e sua graduação, o que lhes confere capacitação de atuar, porém não resta comprovado o vínculo destes com a licitante nem tampouco qualquer



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

atestado ou declaração que lhes confira comprovação de atuação ou prestação de serviços compatíveis junto a empresas do Mercado.

A própria licitante cita, quanto à qualificação técnica profissional, que cabe à licitante comprovar que dispõe de profissional especializado **e com experiência anterior comprovada** em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado, em consonância ao edital e não atendido pela mesma.

Cita ainda que *"... diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, art. 30 da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional..."*

O Edital não solicita registro dos atestados de capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional. Não foram apresentados pela Recorrente atestados técnicos-profissionais.

As regras do Edital eram conhecidas e em nenhum momento foram questionadas, conforme se comprova nos autos, havendo assim a concordância tácita com os termos, ficando as partes adstritas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto às demais alegações da recorrente, sobre declarar a mesma vencedora do certame ou ainda o afeto à economicidade, novamente equivoca-se a mesma, pois o procedimento está em fase de habilitação. As propostas de preço não foram abertas, o que não imputa à mesma afirmar que detém o melhor preço ofertado.

Quanto à afirmação ilegalidade e direcionamento processual, temos a esclarecer:

O Edital, em sua primeira versão publicada, exigia:

"5.1.7. Deverá comprovar ainda que:

- 1 (um) membro da equipe exercendo o papel de gerente de Projeto terá na época da contratação:

I. experiência em gerência de projetos na área de TI e certificação Project Manager Professional (PMP).

- Pelo menos 1 (um) dos membros da equipe técnica contratada, exercendo o papel de Especialista em Governança de TI, se enquadre, na época da contratação, nos seguintes itens abaixo:

I. Seja certificado em ITIL V3 Expert (ITIL Expert in IT Service Management®), com apresentação do correspondente documento original de certificação.

A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo)."

Este Edital contou com a participação de 3 licitantes, sendo eles as empresas **Divicomserv, 3FJR e FFLOGG**. As duas primeiras foram inabilitadas nos quesitos fiscal, trabalhista, financeiro e técnico e a Recorrente, no quesito técnico, pois não comprovou a capacitação dos profissionais relacionados, sendo:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Sr. Aurélio Soares Cortesi e Sr. Marcello Monarcha Dionísio – não foram comprovadas as capacitações relativas ao item 5.1.6. I e II.

A licitação restou FRACASSADA.

A segunda versão do Edital previa:

5.1.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove bom desempenho na prestação de serviço de avaliação da maturidade da Governança de TI, com base nas melhores práticas do COBIT. A (s) declaração (ões) deve (m) ser apresentada (s) em papel timbrado da (s) empresa (s) declarante (s).

5.1.5.1. Os atestados acima devem conter no mínimo o nome do contratado e do contratante, a identificação do objeto executado e a localização dos serviços.

5.1.6. A licitante deverá também comprovar que pelo menos um membro da equipe técnica da contratada que irá participar do projeto:

I. Tenha participado de avaliação (ões) de maturidade de TI com base nas melhores práticas do COBIT.

II. Seja certificado COBIT Foundation® (Certified in Control Objectives for Information and related Technology®), com apresentação do correspondente documento de certificação.

III. Seja certificado em Fundamentos ITIL®, com apresentação do correspondente documento de certificação.

IV. Comprovar experiência em gerência de projetos na área de TI e certificação Project Manager Professional (PMP).

A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo).

Da mesma forma, este Edital contou com a participação de 3 licitantes, sendo eles as empresas **Divicomserv, 3FJR e FFLOGG**. As duas primeiras foram curiosamente inabilitadas praticamente pelos mesmos motivos da inabilitação anterior e a recorrente, no quesito técnico, pois não comprovou a capacitação dos profissionais relacionados, sendo:

Sr. Aurélio Soares Cortesi e Sr. Marcello Monarcha Dionísio – não foram comprovadas as capacitações relativas ao item 5.1.6. I, II e III.

Apesar de retirada do edital a exigência de versões das capacitações profissionais, visando ampliar a concorrência, por solicitação do próprio licitante FFLOGG e com a concordância do Departamento de Tecnologia da Informação, a licitação restou novamente FRACASSADA.

A terceira versão do Edital previa, sem quaisquer alterações:

5.1.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove bom desempenho na prestação de serviço de avaliação da maturidade da Governança de TI, com base



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

nas melhores práticas do COBIT. A (s) declaração (ões) deve (m) ser apresentada (s) em papel timbrado da (s) empresa (s) declarante (s).

5.1.5.1. *Os atestados acima devem conter no mínimo o nome do contratado e do contratante, a identificação do objeto executado e a localização dos serviços.*

5.1.6. *A licitante deverá também comprovar que pelo menos um membro da equipe técnica da contratada que participará do projeto:*

I. Tenha participado de avaliação (ões) de maturidade de TI com base nas melhores práticas do COBIT.

II. Seja certificado COBIT Foundation® (Certified in Control Objectives for Information and related Technology®), com apresentação do correspondente documento de certificação.

III. Seja certificado em Fundamentos ITIL® com apresentação do correspondente documento de certificação.

IV. Comprovar experiência em gerência de projetos na área de TI e certificação Project Manager Professional (PMP).

A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo).

Este Edital contou com a participação de 4 licitantes, sendo eles as empresas G4R, FFLOGG, KLASSYS e KABANO. A empresa Kabano foi impedida de participar por não atender ao disposto no item 4 do Edital:

4.1. *Poderão participar do presente certame pessoas jurídicas convidadas ou interessadas.*

4.1.1. *Entende-se por convidadas àquelas notificadas por esta Prefeitura para as quais será encaminhado o Convite.*

4.1.2. *Entende-se por interessadas àquelas que manifestarem seu interesse e/ou solicitem o Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data e hora marcada para a entrega dos envelopes, conforme parágrafo 3º do artigo 22 da Lei Federal 8.666/93.*

4.1.2.1. *Para atendimento ao item anterior basta o envio de comunicação formal para o e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br.*

A licitante Klassys foi inabilitada nos quesitos fiscal, trabalhista e financeiro. A documentação de habilitação das licitantes G4F e FFLOGG foi considerada conforme, sendo que esta última restou inabilitada no quesito técnico, por não atender ao item 5.1.6. do Edital, pois não foi apresentada qualquer *declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo)*, conforme é exigido no Termo de Referência. A licitante G4F teve sua documentação técnica considerada conforme e consequentemente, foi habilitada nesta licitação.

De forma clara e objetiva, respeitando a isonomia e a impessoalidade, além do atendimento da supremacia do interesse público, a documentação das participantes foi analisada, restando nítido o não atendimento por parte da Recorrente das exigências editalícias, estando todos, conforme já mencionado, rigorosamente vinculados ao instrumento convocatório.

Tendo por base todo o histórico dos autos, caso fosse outro o entendimento, estaria este, afrontando de forma cabal as regras estabelecidas, beneficiando de forma indevida a Recorrente que não cumpriu com o exigido.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa FFLOGG **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro